



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 287.735 - SP (2014/0021006-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
IMPETRANTE : DARLAN PIRES SANTOS
ADVOGADO : DARLAN PIRES SANTOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : C C DA C P (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. **1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. ESTUPRO. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. FEITO COM TRÂMITE REGULAR. 3. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.**

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Nessa linha de evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir *habeas corpus* que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie. Precedentes. Contudo, devem ser analisadas as questões suscitadas na inicial no intuito de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente – a ser sanado mediante a concessão de *habeas corpus* de ofício –, evitando-se prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.

2. Conforme entendimento pacífico desta Corte Superior eventual excesso de prazo deve ser analisado à luz do princípio da razoabilidade, sendo permitido ao Juízo, em hipóteses excepcionais, ante as peculiaridades da causa, a extrapolação dos prazos previstos na lei processual penal, visto que essa aferição não resulta de simples operação aritmética. No caso, não há o alegado excesso de prazo para a formação da culpa, notadamente porque o processo segue seu trâmite regular e o paciente está custodiado há pouco mais de 1 (um) ano, sendo certo que a dificuldade de nomear-lhe defensor provocou certo retardo na marcha processual, nada, contudo, que afetasse o princípio da razoabilidade, mesmo porque o feito segue seu curso normal com a audiência de instrução e julgamento já designada.

3. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de abril de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 287.735 - SP (2014/0021006-0)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de C. C. da C. P., apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo.

Narram os autos que o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática do crime previsto no art. 213, § 1º, do Código Penal. Após, a prisão em flagrante foi convertida em preventiva.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus*, tendo a Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal, à unanimidade, denegado a ordem, em acórdão assim ementado (fl. 17):

HABEAS CORPUS - ESTUPRO QUALIFICADO - INSTRUÇÃO PROCESSUAL - EXCESSO DE PRAZO - INOCORRÊNCIA - Autos que não revelam incúria na formação da culpa - Ausência de intervalo excessivo entre os atos processuais ou morosidade injustificada - impossibilidade de impulso mais célere diante das peculiaridades justificadas pelo MM Juízo coator - Excesso de prazo que se submete ao princípio da razoabilidade - Inexistência de ilegalidade ou constrangimento ilegal - ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

No presente *writ*, o impetrante aponta injustificado excesso de prazo para o encerramento da instrução processual.

Diante disso, busca, inclusive liminarmente, possa o paciente aguardar em liberdade o julgamento definitivo deste *habeas corpus*.

A liminar foi indeferida (fls. 29/30) e as informações prestadas (fls. 38/39 e 42/55).

O Ministério Público Federal, ao se manifestar (fls. 59/62), opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 287.735 - SP (2014/0021006-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Consolidou-se, por meio de reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, a tendência de se atenuar as hipóteses de cabimento do *mandamus*, destacando-se que o *habeas corpus* é remédio constitucional voltado ao combate de constrangimento ilegal específico, de ato ou decisão que afete, potencial ou efetivamente, direito líquido e certo do cidadão, com reflexo direto em sua liberdade. Assim, não se presta à correção de decisão sujeita a recurso próprio, previsto no sistema processual penal, não sendo, pois, substituto de recursos ordinários, especial ou extraordinário. A mudança jurisprudencial consolidou-se a partir dos seguintes julgamentos: *Habeas Corpus* n. 109.956/PR, Relator o Ministro Marco Aurélio; *Habeas Corpus* n. 104.045/RJ, Relatora a Ministra Rosa Weber; *Habeas Corpus* n. 114.550/AC, Relator o Ministro Luiz Fux; e *Habeas Corpus* n. 114.924/RJ, Relator o Ministro Dias Toffoli.

Entendo que boa razão têm os Ministros do Supremo Tribunal Federal quando restringem o cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. É que as vias recursais ordinárias passaram a ser atravessadas por incontáveis possibilidades de dedução de insurgências pela impetração do *writ*, cujas origens me parece terem sido esquecidas, sobrecarregando os tribunais, desvirtuando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal. Calhou bem a mudança da orientação jurisprudencial, tanto que eu, de igual modo, dela passo a me valer com o objetivo de viabilizar o exercício pleno, pelo Superior Tribunal de Justiça, da nobre função de uniformizar a interpretação da legislação federal brasileira.

No entanto, apesar de não se ter utilizado, na espécie, do recurso previsto na legislação ordinária para a impugnação da decisão, em homenagem à garantia constitucional constante do art. 5º, inciso LXVIII, passo a analisar as questões suscitadas na inicial no intuito de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente – a ser sanado mediante a concessão de *habeas corpus* de ofício –, evitando-se, desse modo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.

No caso dos autos, insurge-se o impetrante, em síntese, contra a manutenção da prisão cautelar, em razão do excesso de prazo para formação da culpa. Contudo, tenho, que a insurgência não merece prosperar.

A propósito destacou a Corte de Justiça estadual (fls. 19/21):

Os informes emanados do MM Juízo de Primeiro Grau apontam que, diferentemente do asseverado na impetração, a prisão em flagrante do paciente ocorreu em 27 de janeiro de 2013.

Oferecida denúncia, foi ela recebida em 20/ 02/ 2013. Todavia, embora devidamente citado, o paciente ofereceu resposta preliminar sem intermédio de advogado, o que trouxe a necessidade de nomeação de Defensor para proteger seus interesses.

Foram realizadas, pela OAB local, duas nomeações em favor do paciente, sem, contudo, que os advogados nomeados tivessem se manifestado, culminando em uma terceira nomeação, datada de 23/ 08/2013.

Deste modo, percebe-se a regular atividade processual, zelando a Autoridade apontada como coatora pelos interesses do próprio paciente, em respeito ao princípio constitucional da ampla defesa, não se podendo falar em morosidade injustificada.

Ressalte-se, neste contexto, que, nos dias atuais, o período para a conclusão da instrução criminal não pode resultar de mera soma aritmética de prazos processuais, devendo cada caso ser examinado isoladamente, a fim de se verificar eventual excesso injustificável na formação da culpa.

Sabe-se, que o crescente aumento da criminalidade, a tornar cada vez mais demorada a tramitação e a conclusão dos inquéritos e da instrução criminal, impõe a flexibilidade no cumprimento dos prazos processuais, os quais estão sujeitos ao princípio da razoabilidade.

Destarte, o excesso de prazo, desde que justificado pelas peculiaridades do caso concreto, não implica constrangimento ilegal ao réu.

O que torna ilegal a alongada manutenção da prisão processual é a desídia no andamento do processo, seja esta imputável à Acusação ou imposta por atuação negligente da Autoridade Judiciária na condução do processo, hipóteses não verificadas no caso em exame.

Fácil compreender, portanto, que ao MM. Juízo de Direito impetrado não foi possível o impulso mais célere do processo, não por incúria sua, mas em virtude de fatos alheios à sua vontade.

Não há, portanto, constrangimento ilegal a justificar o deferimento do remédio heroico.

Sobre o tema, conforme entendimento pacífico desta Corte Superior, eventual excesso de prazo deve ser analisado à luz do princípio da razoabilidade, sendo permitido ao Juízo, em hipóteses excepcionais, ante as peculiaridades da causa, a extrapolação dos prazos previstos na lei processual penal, visto que essa aferição não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

resulta de simples operação aritmética. Complexidade do processo, retardamento injustificado, atos procrastinatórios da defesa e número de réus envolvidos são fatores que, analisados em conjunto ou separadamente, indicam ser, ou não, razoável o prazo na formação da culpa. Nesse sentido: HC n. 198.112/SP, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJe 28/9/2011 e HC n. 221.099/PB, Relator o Ministro Jorge Mussi, DJe 8/5/2012.

No caso, entendo não haver o alegado excesso de prazo para a formação da culpa, notadamente porque o processo segue seu trâmite regular e o paciente está custodiado há pouco mais de 1 (um) ano, sendo certo que a dificuldade de nomear-lhe defensor provocou certo retardo na marcha processual, nada, contudo, que afetasse o princípio da razoabilidade, mesmo porque o feito segue seu curso normal com a audiência de instrução e julgamento já designada.

Ante o exposto, não conheço do presente *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0021006-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 287.735 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00005391620138260323 01626504320138260000 1626504320138260000 20130000627075
5391620138260323

EM MESA

JULGADO: 24/04/2014
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DARLAN PIRES SANTOS
ADVOGADO : DARLAN PIRES SANTOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : C C DA C P (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.